

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

Ao Ministério Público do Estado da Bahia - MPBA  
Att. Sr. Pregoeiro Christian Heberth  
Ref. Pregão Eletrônico Nº 49/2020 Processo Administrativo Nº 003.0.12075/2020

A Produs – Produtos e Soluções para Informática Ltda., com sede no Av. Anita Garibaldi, 1815 Bl A, Salas 401 a 405, Ondina - Salvador - Bahia, inscrito no CNPJ sob o no 63.270.797/0001-67, vem respeitosamente à vossa presença, por intermédio de seu representante legal, legalmente representado no processo licitatório, com fundamento na Lei 9.433/05, das normas gerais da Lei Nº 8.666/93 e respectivas alterações, bem como à legislação específica e demais dispositivos legais e administrativos pátrios, apresentar as nossas contrarrazões ao recurso impetrado pela empresa INFORMÁTICA EMPRESARIAL LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Nenhum dos pontos abordados pela recorrente merece prosperar e abaixo rebateremos ponto a ponto as suas alegações.

**PONTO 1:**

Em seu recurso, a Recorrente faz a seguinte afirmação que reproduzimos abaixo:

“...Ora, a RECORRIDA afirma em sua proposta comercial que ira fornecer equipamentos com 75TB, entretanto, também em sua proposta comercial, afirma que irá fornecer somente 64 unidades dos itens 12855-M3 e 12855-M3-28, descumprindo de forma evidente a referida exigência editalícia, pois não conseguirá realizar desduplicação na total capacidade do equipamento ofertado.”

A Recorrente, talvez por não conhecer tecnicamente o produto que estamos ofertando, no caso o Netbackup Appliance modelo 5250, faz afirmações improcedentes e que não correspondem à realidade, confundindo inclusive questões relativas a capacidade de armazenamento com o recurso de desduplicação exigidos. Visando demonstrar o total desprovemento da alegação da Recorrente, vamos reproduzir e comentar, alguns dos itens do edital, inclusive os itens alegados pela própria Recorrente para justificar seu equivocado entendimento.

“2.1.17. A área de armazenamento da solução deverá ser disponibilizada com capacidade mínima útil de 64TB (sessenta e quatro terabytes) considerando base 10 (1 terabyte igual a 1024 gigabyte), com tecnologia NL-SAS de 7.200 RPM ou superior; ” (Grifo nosso)

Nossa proposta contempla a oferta do Appliance, modelo 5250, configurado com unidades de discos que lhe conferem UMA CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO interna de 75 TB disponível, útil. O que significa dizer que o Ministério Público terá, a seu dispor, uma área de armazenamento 17,2% maior do que a área mínima exigida para a guarda de dados provenientes de uma operação de backup, estejam eles, desduplicados ou não.

“2.1.18. Deve estar licenciada para permitir à utilização de, no mínimo, 64TB (sessenta e quatro terabytes) úteis considerando base 10 (1 terabyte igual a 1024 gigabyte) e disponíveis para gravação, descontadas todas as perdas com redundâncias, paridades e os ganhos com compactação e desduplicação de dados ou qualquer outro mecanismo de redução de dados para efeito de cálculo de capacidade disponível;”

“2.1.19. Será permitida a modalidade de licenciamento “Por Host”. Deve ser considerado como “Host” 1 (um) servidor físico independente de seu sistema operacional e quantidade de processadores disponíveis no mesmo. Nesse tipo de licenciamento deverá ser possível o backup de todos os dados armazenados pelos mesmos, até o limite disponível em appliance, conforme edital;”

A modalidade de licenciamento utilizada pelo Appliance Netbackup, modelo 5250, é o licenciamento por HOST, conforme previsto no item 2.1.19 do Edital. Nesta modalidade, o que importa é a quantidade de HOSTs licenciados, no caso específico a quantidade exigida no edital é de 4 (quatro) HOSTs, independentemente da quantidade de dados que estes HOSTs possuam armazenados em seus dispositivos internos. Ou seja, nosso licenciamento disponibiliza toda a área de armazenamento disponível no Appliance ofertado, no caso 75 TB, para armazenamento de todos os dados contidos nos 4 (quatro) HOSTs licenciados.

“2.1.8. Deve possuir a funcionalidade de desduplicação:

c) A desduplicação deverá ser global, considerando e comparando todos os dados armazenados no sistema em sua total capacidade;”

Como pode ser visto em nosso “ponto a ponto”, a condição de desduplicação global para os dados armazenados no sistema em sua capacidade total, conforme é pedido na letra “c” do item 2.1.8. do Edital, é claramente comprovado no documento indicado através do link <https://sort.veritas.com/DocPortal/pdf/75895731-140872202-1> , em sua página 69, conforme tabela 3-5, que reproduzimos abaixo:

“MSDP 5 GB Maximum available capacity 52xx”

Sendo o sentido de “MSDP”, presente na página 68 do mesmo documento, também descrito a seguir:

“MSDP The allocated space for Media Server Deduplication (or MSDP) on your appliance”

Em nossa proposta comercial, estamos ofertando o part number 12855-M3, conforme transcrição abaixo:

"12855-M3 NETBACKUP DEDUPLICATION DATA PROTECTION 64"  
OPTIMIZATION OPT XPLAT 1 FRONT END TB  
ONPREMISE STANDARD PERPETUAL LICENSE GOV

Como visto acima, estamos ofertando a funcionalidade de deduplicação licenciada para a quantidade exigida no edital, de 64 TB. Lembrando que este licenciamento vincula a deduplicação na origem, Front End.

Portanto, as alegações da Recorrente são totalmente desprovidas de veracidade pois, como restou comprovado, o licenciamento da funcionalidade de deduplicação está conforme exigido no Edital, ou seja, para 64 TB, e a área de armazenamento útil do Appliance também está totalmente liberada e disponível para uso.

#### PONTO 2:

Efetivamente a Recorrente, ou se expressa de maneira muito confusa, de modo que se torna difícil entender o que de fato ele almeja, ou simplesmente não conhece ou não entendeu como funciona o produto que estamos ofertando, no caso em questão, o Netbackup Appliance modelo 5250. Senão, vejamos o que segue.

Em seu questionamento de nº 2, a Recorrente afirma que:

"O edital exige de forma clara, como pode ser visto no seu item 2.1.19, que a deduplicação deverá ser global, considerando e comparando todos os dados armazenados no sistema em sua total capacidade."

Contudo, como podemos comparar na transcrição abaixo do item referido, o item 2.1.19 na verdade discorre sobre a permissão para que seja adotada a modalidade de licenciamento "por HOST", nada tendo a ver com o recurso de deduplicação global. Ou seja, sobre o que efetivamente a Recorrente está falando?

"2.1.19. Será permitida a modalidade de licenciamento "Por Host". Deve ser considerado como "Host" 1 (um) servidor físico independente de seu sistema operacional e quantidade de processadores disponíveis no mesmo. Nesse tipo de licenciamento deverá ser possível o backup de todos os dados armazenados pelos mesmos, até o limite disponível em appliance, conforme edital;"

Dando continuidade à tentativa de "tradução" do que pretende a Recorrente, em trecho seguinte de seu questionamento, ela afirma:

"...não é possível a deduplicação global entre nodes diferentes. Desta maneira não será possível realizar a deduplicação global entre os equipamentos da CONTRATANTE."

Não é possível compreender em que a Recorrente se baseia para considerar que a nossa proposta contempla a entrega de diferentes nodes, uma vez que nossa oferta consiste no Appliance modelo 5250. De igual modo, não faz nenhum sentido a afirmação seguinte de que não será possível realizar a deduplicação global entre os equipamentos da CONTRATANTE, no caso o Ministério Público. De quais equipamentos a Recorrente se refere? Estas afirmações nos parecem desprovidas de qualquer sentido lógico.

Ainda mais adiante, a Recorrente continua:

"Ademais, conforme documento do fabricante <https://sort.veritas.com/DocPortal/pdf/25074086-138900238-1> (Página 21), fica claro que para capacidade superior a 64TB se faz necessário a adição de mais 1 (um) Media Server Deduplication Pool"

Tal afirmação se configura como uma tentativa ardil, pois "esquece" a Recorrente de observar que na mesma Tabela, em que consta a informação acima citada, também consta a complementação da informação indicando o suporte para capacidade máxima de 250TB, como pode ser observado na transcrição abaixo:

"250 TBs NetBackup supports 250 TBs of storage in a new Media Server Deduplication Pool on the supported versions of the following operating systems: ..."

Contudo, importante ressaltar que essas informações se aplicam para soluções com Media Server baseados em servidores convencionais, em que o tipo de Sistema Operacional utilizado pelo Media Server poderá interferir na capacidade máxima, 64 TB ou até 250 TB, suportada.

Como nossa proposta se baseia na entrega do Appliance modelo 5250, a alegada restrição quanto a capacidade máxima não se aplica, pois o Appliance é o próprio Media Server.

Finalizando suas argumentações neste questionamento de nº 2, a Recorrente segue afirmando:

"Ainda conforme o mesmo documento (Página 20), o Media Server Deduplication Pool: Representa um disco ou armazenamento em nuvem conectado a um servidor de mídia NetBackup, e o mesmo pode ser hospedado nos seguintes sistemas: Um servidor de mídia NetBackup; UM DISPOSITIVO NETBACKUP SÉRIE 5200 OU 5300." (Grifo nosso)

Aqui a Recorrente se supera em suas contradições, na medida em que ela mesma reconhece o dispositivo Netbackup série 5200, no caso específico de nossa proposta o Appliance Modelo 5250, como um Media Server Deduplication Pool, contrariando toda a tentativa de "julgar" nossa proposta como se esta fosse constituída de Media Servers baseados em servidores convencionais.

Enfim, como restou demonstrado aqui, o questionamento de nº 2 é recheado de contradições, inconsistências técnicas e formulado com o claro intuito de confundir o julgamento desta comissão, estando desprovido de qualquer pertinência técnica que guarde relação objetiva com nossa proposta, de sorte que não resta outra alternativa que não seja a sua rejeição.

#### PONTO 3:

Neste questionamento de nº 3, a Recorrente faz diversas alegações de hipotéticos descumprimentos, por parte da PRODUS, quanto a comprovações das condições de garantia previstas no Edital. Mas uma vez, alegações desprovidas de razão, pois como pode ser visto, os itens citados apenas estabelecem a forma e as condições em que a garantia deverá ser prestada por aquele Licitante que vier a se sagrar vencedor. Não sendo exigida, neste momento do certame, a sua reafirmação ou comprovação de adoção futura que, logicamente, será mandatária. Objetivamente falando, de todos os itens relativos à garantia existentes no Edital, o único que estabelece a obrigatoriedade de comprovação através de documento do Fabricante é o item 2.1.34, transcrito abaixo, que como podemos ver, exige que a comprovação da garantia e suporte técnico de 60 (sessenta) meses seja comprovado por documento do Fabricante. Comprovação esta realizada através dos diversos Part Numbers, listados em nossa proposta, para todos os elementos da solução ofertada.

"2.1.34. Deve possuir garantia e suporte técnico de hardware e software pelo período de 60 (sessenta) meses comprovado por documento do fabricante."

Isto posto, é gritante a intenção da Recorrente de confundir o julgamento de nossa proposta, sendo que para isto, apela inclusive para distorção dos fatos e o sentido real do que é exigido no Edital, como fica claro na afirmação, que reproduzimos abaixo, em que a Recorrente deliberadamente falseia o teor do item 2.1.34.

"... Por fim, em seu item 2.1.34, deixa claro que todas essas exigências sobre a garantia devem ser comprovadas por documento do fabricante." (Grifo nosso)

Ao compararmos o item 2.1.34 com a afirmação acima, fica evidente o ardil utilizado para tentar expandir a exigência de comprovação, por meio de documento do Fabricante, para "TODAS ESSAS EXIGÊNCIAS SOBRE A GARANTIA", quando na verdade o item 2.1.34 faz essa exigência especificamente para o período de garantia desejado de 60 (sessenta) meses.

Mais adiante em seu questionamento, conforme trecho também reproduzido logo abaixo, a Recorrente persiste em sua intenção de confundir e deturpar os fatos ao fazer uso de informações extraídas de um site que pertence a um distribuidor nos EUA:

"Primeiro pelo fato de que essa garantia não deve ter sua validade efetivada no Brasil, pois o código 26686-M3-38 que conta na proposta da RECORRIDA e faz menção a suposta garantia, não é encontrado em nenhum documento ou site do fabricante, e sim e tão somente, no endereço eletrônico de um distribuidor (outra empresa que não é o fabricante) nos EUA, conforme <https://shop.techdata.com/searchall?b=1&kw=26686-M3>."

Ora, como pode-se admitir, que a Recorrente traga para o processo uma informação extraída de um site de terceiros, absolutamente estranho ao processo, para com base nele fazer ilações acerca da garantia que estamos ofertando. Como a própria Recorrente sabe muito bem, pois mencionou por diversas vezes em seu recurso, as comprovações técnicas utilizadas devem ser realizadas exclusivamente através de documentação do Fabricante, no entanto, a Recorrente demonstra subverter o sentido do que é exigido conforme o que melhor lhe convém.

Por fim, resta claro a intenção da Recorrente de tentar produzir "fatos" para almejar nossa desclassificação.

#### PONTO 4:

Mais uma vez a Recorrente prima pela intenção de confundir o julgamento da proposta, desvirtuando o sentido das coisas. Neste questionamento a Recorrente afirma que a PRODUS descumpriu as exigências de Habilitação ao deixar de apresentar a comprovação de que o Técnico que realizará a instalação dos equipamentos ofertados seja um profissional certificado pelo Fabricante. Nesse sentido, gostaríamos de perguntar em qual parte do Edital se encontra a exigência de que, tal comprovação, deva acontecer na fase de apresentação de nossa proposta e documentos de habilitação? A Recorrente confunde Cláusulas Contratuais, relativas à minuta de um Contrato que só será assinado no futuro pelo Licitante vencedor, portanto, só gerando o compromisso de cumprimento após a sua devida assinatura, com exigências de Habilitação, estas sim, que deverão ser apresentadas em tempo de proposta.

O edital diz claramente que "A CONTRATADA deverá disponibilizar profissional certificado na ferramenta para..." Primeiramente ele cita a "CONTRATADA" e não o "LICITANTE" depois "DEVERÁ DISPONIBILIZAR" e não apresentar certificado.

Outrossim, também parece desconhecer a existência de vários pareceres do TCU vetando a exigência de apresentação previa (no momento da participação na licitação) de profissional com determinada certificação, pois isto restringe a ampla participação de no processo.

[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/\\*/KEY%253AJURISPRUDENCIA-SELECCIONADA-33138/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%253AJURISPRUDENCIA-SELECCIONADA-33138/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse)

#### PONTO 5:

Neste questionamento a Recorrente acusa a PRODUS de ter deixado de comprovar procedimentos para abertura e registro de ocorrências técnicas, fazendo referência aos itens 6.5 e 6.5.2. do Edital. Então vejamos o diz esses itens:

"6.5. Garantia e Suporte Técnico"

"6.5.2. A abertura de chamados para a suporte técnico deve ser realizada mediante os seguintes canais: telefone, e-mail e web site, os quais deverão estar disponíveis no regime 24 x 7 (vinte e quatro horas e sete dias por semana) e deverão ser informados ao CONTRATANTE."

Conforme se vê, trata-se de mais um questionamento desprovido de fundamentos. O Edital não faz nenhuma exigência de comprovação dessas condições e procedimentos que a futura Contratada precisará, ao seu devido tempo, disponibilizar e adotar. Na ausência de razões objetivas a Recorrente tenta iludir, criando exigências que efetivamente não estão postas no processo. O item 6.5.2, apenas estabelece condições que deverão ser seguidas por aquele Licitante que se sagrar vencedor. Não sendo exigida a sua reafirmação ou comprovação de adoção futura neste momento do certame.

**PONTO 6:**

Mantendo o mesmo padrão adotado em todo o seu documento de recurso, a Recorrente mais uma vez tenta confundir o julgamento de nossa proposta fazendo afirmações sem a menor pertinência. Neste questionamento de nº 6, ela equivocadamente alega que a PRODUS deixou de anexar comprovações técnicas do fabricante para as exigências contidas nos itens 2.1.5, 2.1.18 e 2.1.34. Então vejamos a que se referem esses itens listados a seguir:

"2.1.5. Deve permitir a utilização de todas as funcionalidades, tecnologias e recursos especificados, de maneira perpétua, irrestrita e sem necessidade de licenciamentos, renovações ou ônus adicionais; "

"2.1.18. Deve estar licenciada para permitir à utilização de, no mínimo, 64TB (sessenta e quatro terabytes) úteis considerando base 10 (1 terabyte igual a 1024 gigabyte) e disponíveis para gravação, descontadas todas as perdas com redundâncias, paridades e os ganhos com compactação e deduplicação de dados ou qualquer outro mecanismo de redução de dados para efeito de cálculo de capacidade disponível;"

"2.1.34. Deve possuir garantia e suporte técnico de hardware e software pelo período de 60 (sessenta) meses comprovado por documento do fabricante."

Como pode ser observado, os itens citados não se tratam de especificações que demandem comprovações técnicas do fabricante, tanto que a própria Recorrente também não faz nenhuma comprovação nesse sentido em seu ponto a ponto. Pois tratam-se de condicionantes relativos ao licenciamento e garantia, ofertados na proposta Comercial, além do que, estão relacionados a aspectos já devidamente comprovados, aí sim, através de documentação técnica do fabricante, em outros itens do Edital.

**PONTO 7:**

Neste derradeiro questionamento, a Recorrente alega que a PRODUS deixou de comprovar a carga horária mínima de 40 horas para o treinamento e que o mesmo seja ministrado em língua portuguesa, conforme pode se ver nos itens 2.2.2 e 2.2.3, respectivamente, do Edital. Persiste ainda sua argumentação, desqualificando o documento oficial do Fabricante que anexamos para efeito de comprovação das condições exigidas para o Treinamento.

Ora, realmente chega a ser constrangedor, termos de, mais uma vez, demonstrar que os questionamentos da Recorrente são tão flagrantemente desprovidos de fundamentos. Mas uma vez a Recorrente cobra da PRODUS o cumprimento de exigências que não existem e que, portanto, nem ela mesma atendeu em sua proposta. Basta ver que a Recorrente sequer fez um ponto a ponto da parte relativa ao treinamento e o catalogo apresentado por ela, no que tange estes dois aspectos reclamados, carga horária e a língua em que será ministrado, são exatamente iguais ao nosso catalogo. Ademais, o documento oficial do fabricante que apresentamos, relativo ao treinamento em questão, constitui-se em um amplo descritivo técnico, de 3 páginas, descrevendo longamente e com riqueza de informações muitas vezes superior ao exigido no edital, que contém ampla informações sobre o conteúdo programático, a metodologia empregada e também a carga horária do treinamento. Quanto a obrigatoriedade de ser ministrado em língua portuguesa, trata-se apenas de uma condição que deverá ser seguida por aquele Licitante que se sagrar vencedor. Não sendo exigida a sua reafirmação ou comprovação.

**POR FIM, O RECURSO POR TUDO DO QUE FOI EXPOSTO, EM NOSSAS CONTRARRAZÕES RESTOU CLARO QUE OBJETIVO DA RECORRENTE TEM CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO POIS É BASEADO EM INFORMAÇÕES INFUNDADAS, CRIA EXIGÊNCIAS INEXISTENTES, SUBVERTE O SENTIDO DO QUE É EXIGIDO TENTANDO A TODO TEMPO CONFUNDIR O ENTENDIMENTO DA COMISSÃO.**

Por todos os motivos expostos, requeremos:

1- O recebimento, processamento e acolhimento da presente contrarrazões, não acatando o recurso da INFORMÁTICA EMPRESARIAL LTDA e mantendo a Decisão de declarar a empresa Produs – Produtos e Soluções para Informática Ltda como vencedora da licitação.

2- Que as suas decisões sejam amplamente fundamentadas como preceitua nossa legislação vigente e nossa Constituição Federal, sob pena de nulidade absoluta do certame.

Confiamos na excelência do julgamento dessa respeitável comissão para que tome as medidas cabíveis e esperamos ter contribuído para que tudo corra na mais perfeita harmonia e que a verdade e a justiça sejam preservadas.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Salvador, 28 de dezembro de 2020,

Produs – Produtos e Soluções para Informática Ltda  
CNPJ sob o no 63.270.797/0001-67  
Alberto Luiz Bouzas Áspera,  
CPF 268.370.725-87  
Consultor Comercial e Representante Legal

**Voltar**